



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Vara Cível**

Av. Sarah Kubitschek, Quadra MOS, Lotes 7A e 7B, Parque JK, Luziânia-GO, Cep. 72.815-450
E-mail: cat2varciv.luziania@tjgo.jus.br

Processo nº: 5311486-75.2026.8.09.0100

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da Causa: R\$ 132.324.699,01

Requerente: **Campo Verde Comercio Agricola E Representacoes Ltda**

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **CAMPO VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA, JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOCIMAR FACHINI, MARIA LUCIA MEIRELES NETO PALUDO e MARTINHO JORDÃO PALUDO**, em que os requerentes alegam enfrentar grave crise econômico-financeira, postulando o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Na mov. 4, foi **deferido o parcelamento** das custas processuais e **determinada a realização de constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação do escritório Flávio Cardoso Advogados Associados para elaboração do respectivo laudo técnico. Na mesma decisão, **determinou-se a emenda da petição inicial**, com a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares acerca da legitimidade dos produtores rurais, da composição do grupo econômico, da essencialidade dos bens, da competência deste juízo e da correlação com o processo nº 5209002-79.2026.8.09.0100, tendo sido, ainda, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*.

Na mov. 40, as recuperandas apresentaram **emenda à petição inicial**, em atendimento às determinações constantes da decisão inaugural. Na oportunidade, prestaram esclarecimentos acerca da inexistência de conexão, litispendência ou grupo econômico em relação ao processo nº

5209002-79.2026.8.09.0100, comprovaram o recolhimento da primeira parcela das custas processuais e dos honorários periciais da constatação prévia, juntaram relação dos bens essenciais à manutenção das atividades, informaram que estão providenciando a documentação complementar determinada pelo Juízo e formularam pedido de tutela de urgência para que a concessionária de energia elétrica se abstenha de interromper o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

Na sequência, a SIPCAM Nichino Brasil S.A. **requereu habilitação de crédito** nos autos (mov. 43).

As demais manifestações apresentadas por SEMEALI Sementes Híbridas Ltda. (mov. 41), Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – SICREDI Planalto Central (mov. 44), Ouro Fino Química S.A. (mov. 45), Banco Votorantim S.A. (mov. 48) e Helm do Brasil Mercantil Ltda. (mov. 67) consistem **pedidos de habilitação nos autos**.

Foi **trasladada aos autos decisão proferida no processo de Recuperação Judicial nº 5209002-79.2026.8.09.0100** (mov. 47), na qual, após a apresentação do laudo de constatação prévia e respectivos complementos, o Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, fixou os honorários da perícia de constatação prévia e determinou a realização de diligências destinadas à apuração da possível confusão patrimonial decorrente da comunhão universal de bens entre integrante daquele grupo e integrante de outra recuperação judicial em trâmite nesta Comarca, determinando, ao final, o traslado da decisão e dos documentos pertinentes para os presentes autos.

Na decisão de mov. 49, foi **homologado o valor de R\$ 20.000,00 a título de honorários da perícia** de constatação prévia, com intimação do perito nomeado para manifestação quanto à aceitação do encargo. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos complementares, **deferida tutela de urgência para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores ao ajuizamento da ação**, declaradas prematuras as habilitações de crédito apresentadas e **determinada a apresentação de documentos e esclarecimentos destinados à apuração de eventual sobreposição patrimonial com o processo nº 5209002-79.2026.8.09.0100**, em razão da comunhão universal de bens entre integrantes dos grupos econômicos envolvidos.

Na mov. 62, as recuperandas manifestaram-se em cumprimento à decisão de mov. 49, informando a **juntada da documentação complementar e dos esclarecimentos determinados**, anuindo aos honorários da perícia de constatação prévia, requerendo a restituição do valor

depositado a maior, retificando informações relativas ao regime de bens e à identificação das partes envolvidas na outra recuperação judicial, sustentando a inexistência de confusão patrimonial ou de grupo econômico entre os grupos empresariais, pugnando pelo afastamento de eventual consolidação substancial ou suspensão do feito e requerendo o regular prosseguimento do processamento da recuperação judicial.

O perito nomeado, Flávio Cardoso Advogados Associados S/S, aceitou o encargo (mov. 63).

Em cumprimento à determinação judicial, na mov. 65, **o perito apresentou o Laudo de Constatação Prévia**, elaborado nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, concluindo a diligência determinada por este Juízo e requerendo a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais previamente depositados. Na mesma oportunidade, manifestou interesse em exercer o encargo de administrador judicial, caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial. O laudo técnico examina as condições de funcionamento do grupo econômico, a regularidade da documentação apresentada, a existência dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, a situação econômico-financeira dos requerentes, a consolidação substancial postulada e os demais pontos objeto das decisões anteriores.

Vieram os autos conclusos para análise do laudo de constatação prévia e deliberação acerca do processamento da presente recuperação judicial.

É o relatório. **Decido.**

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da perícia de constatação prévia

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 introduziu na Lei nº 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, previsto em seu art. 51-A, conferindo ao magistrado a possibilidade de nomear profissional para verificar as reais condições de funcionamento da empresa requerente, a regularidade e a completude da documentação apresentada, bem como aferir a presença dos pressupostos necessários ao processamento da recuperação judicial. A medida visa conferir maior segurança ao procedimento recuperacional, reservando-o às empresas que efetivamente demonstrem viabilidade econômica e condições de se beneficiar dos instrumentos previstos na legislação de regência.

No caso dos autos, a constatação prévia foi determinada nas decisões de movimentações 4 e 49, ocasião em que foram fixados os parâmetros da diligência, abrangendo, dentre outros aspectos, a verificação das reais condições de funcionamento das recuperandas, da regularidade da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, da competência deste Juízo, da alegada consolidação substancial, da essencialidade dos bens indicados, bem como da possível sobreposição patrimonial em relação ao processo de Recuperação Judicial nº 5209002-79.2026.8.09.0100.

Em cumprimento ao encargo, o perito nomeado apresentou o laudo de constatação prévia na mov. 65, elaborado após análise da documentação constante dos autos, realização de diligências e visitas técnicas, concluindo pelo efetivo funcionamento das atividades desenvolvidas pelas requerentes, pela regularidade substancial da documentação apresentada e pelo preenchimento, em tese, dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, sem prejuízo das demais conclusões técnicas constantes do trabalho pericial.

Verifica-se que o laudo atendeu às determinações anteriormente estabelecidas por este Juízo, apresentando fundamentação técnica suficiente para subsidiar a apreciação do pedido de recuperação judicial. Mostrando-se o trabalho pericial completo, coerente e apto a cumprir a finalidade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, **sua homologação é medida que se impõe.**

1.2. Da competência

A competência para o processamento da recuperação judicial é disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o conceito de principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com o endereço da sede formal da empresa, correspondendo ao centro vital de suas atividades, isto é, ao local onde se concentram a administração, o maior volume de negócios e as principais decisões empresariais.

No caso concreto, a constatação prévia confirmou, mediante análise documental e diligência in loco, que o principal estabelecimento do Grupo Campo Verde está situado no Município de Luziânia/GO, especialmente no endereço comum à matriz da Campo Verde, à Filial

02 e à JMX Administradora de Bens Ltda., localizado na Rua Joaquim Nabuco, Qd. 53, Lt. 11/18, Parque Estrela Dalva I.

Constatou-se, ainda, que as operações do grupo se estendem às fazendas exploradas pelos produtores rurais Jocimar Fachini, Martinho Jordão Paludo e Maria Lucia Meireles Neto Paludo, predominantemente em Luziânia/GO e adjacências, com pontos avançados em Riacho Frio/DF, Riacho Frio/GO e Indaiá/GO, o que reforça a vinculação territorial da atividade econômica a esta Comarca.

Assim, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, das conclusões do laudo de constatação prévia e do art. 10, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026, **mostram-se presentes os elementos que evidenciam a competência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial.**

2. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir da reforma operada pela vigência da lei n.º 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

2.1. Da consolidação processual

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, admite-se o processamento conjunto da recuperação judicial dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, hipótese em que permanecem preservadas, em regra, a autonomia patrimonial dos devedores e a individualização de seus ativos e passivos.

Os requerentes postulam o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, sustentando a existência de grupo econômico formado pelas pessoas jurídicas e pelos produtores rurais que integram o denominado Grupo Campo Verde.

No caso concreto, a constatação prévia concluiu pela existência de grupo econômico de fato, evidenciado pela coincidência do centro decisório, situado no Município de Luziânia/GO, pela identidade parcial do quadro societário e familiar, pela atuação conjunta dos mesmos patronos, pela estrutura financeira integrada, caracterizada pela existência de avais e garantias cruzadas, bem como pela realização de operações empresariais e rurais coordenadas entre as pessoas jurídicas e os produtores rurais integrantes do grupo.

À vista desses elementos, o expert concluiu estarem objetivamente preenchidos os pressupostos para a consolidação processual previstos no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, conclusão que se mostra compatível com a documentação constante dos autos.

Dessa forma, **restaram demonstrados os pressupostos previstos no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 para o processamento conjunto da presente recuperação judicial sob consolidação processual**, preservando-se, nesta fase, a autonomia patrimonial dos devedores e a individualização de seus ativos e passivos, sem prejuízo da ulterior apreciação do pedido de consolidação substancial.

2.2. Da consolidação substancial

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No âmbito da constatação prévia, o expert realizou exame específico acerca da matéria e consignou que, nesta fase inicial do procedimento, foram objetivamente identificadas as hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, consistentes na existência de garantias cruzadas entre os integrantes do grupo, identidade parcial do quadro

societário e atuação conjunta no mercado, evidenciada pela integração operacional entre as empresas e os produtores rurais.

Ressaltou, contudo, que a verificação desses elementos satisfaz, em princípio, apenas o requisito objetivo previsto no referido dispositivo legal, remanescendo necessária a realização de exame complementar acerca da efetiva interconexão e, sobretudo, da confusão entre ativos e passivos dos devedores, mediante análise individualizada de bens, obrigações, contratos e contas em comum, providência que extrapola os limites da constatação prévia.

Consignou, ainda, que a deliberação acerca da consolidação substancial deve observar o procedimento previsto no art. 69-K da Lei nº 11.101/2005, com a prévia manifestação dos credores e posterior exame técnico pela Administração Judicial.

Nesse contexto, embora os elementos técnicos produzidos até o momento evidenciem, em tese, a presença de circunstâncias aptas a justificar o aprofundamento da análise, entendo que **a apreciação da consolidação substancial deve ser postergada para momento processual oportuno**, após a observância do contraditório legalmente previsto e da manifestação da Administração Judicial, ocasião em que será possível aferir, com maior segurança, a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quando, então, este Juízo decidirá acerca do eventual cabimento da consolidação substancial..

2.3. Da alegada sobreposição patrimonial com o processo nº 5209002-79.2026.8.09.0100 (Grupo Fazenda Dona Stela)

Na decisão de mov. 49, este Juízo determinou a apresentação de documentação complementar e a elaboração de parecer técnico específico acerca da possível sobreposição patrimonial entre o Grupo Campo Verde e o Grupo Fazenda Dona Stela, em razão da informação inicialmente constante dos autos de que Marilei Terezinha Zanetti Fachini e Jocimar Fachini seriam casados sob o regime da comunhão universal de bens, circunstância que, em tese, poderia ensejar comunicação patrimonial entre integrantes dos dois processos recuperacionais.

Em cumprimento à determinação judicial, as recuperandas apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes da mov. 62, os quais foram submetidos à análise do perito nomeado, que elaborou parecer específico sobre a matéria, conforme determinado no item "f" da decisão de mov. 49.

Da análise realizada, verificou-se, inicialmente, que o regime de bens do casal é, na realidade, o da **comunhão parcial de bens**, e não o da comunhão universal, circunstância

devidamente comprovada mediante certidão de casamento atualizada. Constatou-se, ainda, que os grupos econômicos possuem composição distinta, inexistindo identidade entre seus integrantes, ressalvada a relação conjugal existente entre Jocimar Fachini, integrante do Grupo Campo Verde, e Marilei Terezinha Zanetti Fachini, integrante do Grupo Fazenda Dona Stela.

O laudo identificou apenas **dois bens comuns** ao casal, ambos devidamente individualizados quanto à matrícula, avaliação, gravames, destinação e afetação a cada um dos processos recuperacionais, tendo sido igualmente apresentado quadro específico de credores incidente sobre esses bens, com definição objetiva de que cada crédito será habilitado exclusivamente no processo em que figura o respectivo devedor principal, afastando risco de duplicidade de habilitações ou de satisfação de créditos.

Também foram examinadas as garantias recíprocas existentes entre integrantes dos dois grupos, concluindo o expert que elas decorrem exclusivamente da relação familiar entre os envolvidos ou de obrigações assumidas quando havia vínculo societário pretérito, não evidenciando, por si sós, confusão patrimonial ou atuação conjunta apta a caracterizar grupo econômico único.

Ao final, o perito concluiu pela **plena viabilidade da separação patrimonial** entre os dois grupos empresariais, consignando que os elementos constantes dos autos não evidenciam interconexão ou confusão entre ativos e passivos capazes de justificar consolidação substancial entre as duas recuperações judiciais, tampouco revelam a presença dos pressupostos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Assentou, ainda, que a documentação apresentada mostra-se idônea e suficiente para individualizar os patrimônios e os respectivos credores, recomendando apenas que a futura Administradora Judicial realize o acompanhamento contínuo das informações patrimoniais durante o processamento da recuperação judicial.

As conclusões periciais encontram respaldo na documentação constante dos autos e evidenciam que **a situação inicialmente identificada por este Juízo foi satisfatoriamente esclarecida, inexistindo, na presente fase de cognição sumária, elementos que indiquem confusão patrimonial entre o Grupo Campo Verde e o Grupo Fazenda Dona Stela ou que justifiquem qualquer medida de integração entre os respectivos processos recuperacionais, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham fatos novos no curso da recuperação judicial.**

2.4. Do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

O laudo de constatação prévia submeteu os elementos constantes dos autos à análise estruturada dos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, utilizando, para tanto, metodologia técnica voltada à verificação da suficiência recuperacional das requerentes, sem que isso implique exame definitivo da viabilidade econômica do empreendimento, matéria reservada à deliberação dos credores no curso do procedimento recuperacional.

Quanto ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o expert concluiu que as recuperandas mantêm atividade empresarial efetiva, possuem estrutura operacional apta à continuidade da exploração econômica, preservam capacidade de geração de empregos, riquezas e circulação de bens e serviços, além de apresentarem elementos suficientes para a satisfação organizada dos interesses dos credores, alcançando índice de suficiência recuperacional superior ao parâmetro mínimo adotado na metodologia aplicada.

No tocante aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o laudo concluiu pelo integral preenchimento das condições legais para o ajuizamento da recuperação judicial, constatando o exercício regular das atividades pelos requerentes, a inexistência de impedimentos legais e a regularidade da documentação comprobatória correspondente.

Relativamente ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, verificou-se que a documentação apresentada é substancialmente suficiente para o processamento da recuperação judicial, tendo sido apontadas apenas pendências pontuais, passíveis de complementação no curso do processo, sem aptidão para impedir o deferimento do processamento. Entre elas, destacam-se a necessidade de complementação de determinados extratos bancários, de informações relativas a garantias fiduciárias e da documentação contábil dos produtores rurais, providências que poderão ser acompanhadas pela Administração Judicial.

O laudo examinou, ainda, os requisitos específicos previstos no art. 10 do Provimento CNJ nº 216/2026 aplicáveis aos produtores rurais, concluindo pelo atendimento substancial das exigências regulamentares, remanescendo apenas complementações documentais pontuais, sem prejuízo da constatação da efetiva atividade rural desenvolvida pelos requerentes e da demonstração objetiva da situação de crise econômico-financeira narrada na petição inicial.

Além disso, o expert consignou que o diagnóstico global obtido a partir da aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional, conjugado com a análise dos quesitos previstos no Provimento CNJ nº 216/2026, revelou-se favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial, condicionando apenas a complementação da documentação indicada no item 3 do laudo.

As pendências documentais remanescentes possuem natureza meramente complementar, não comprometem a compreensão da estrutura empresarial nem inviabilizam a fiscalização do procedimento recuperacional.

Diante desse cenário, concluiu o expert que os elementos constantes dos autos recomendam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a complementação da documentação remanescente no curso do procedimento recuperacional. As conclusões periciais mostram-se compatíveis com o conjunto probatório produzido até o momento e reforçam a presença dos pressupostos legais necessários ao processamento do pedido.

2.5. Da análise preliminar da essencialidade dos bens

Cumprido ressaltar que compete ao juízo recuperacional determinar a essencialidade dos bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante ao conceito de bem de capital, ensina Marcelo Barbosa Sacramone que:

"Devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida. São os maquinários, as instalações, a fábrica, os veículos etc."

Na mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o bem de capital essencial deve ser corpóreo, não consumível, encontrar-se na posse da recuperanda e ser efetivamente empregado no processo produtivo da empresa (AgInt nos EDcl no TP n. 4.233/SP).

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça segue a mesma orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU OS PRODUTOS AGRÍCOLAS COMO BENS DE CAPITAL. 1. O STJ, ao enfrentar a questão relativa à essencialidade de bens do devedor para efeito de aplicação do §3º do art. 49, tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, de forma a restringir aos bens de capital que se encontrem em mãos do devedor e que sejam utilizados no processo produtivo da empresa, já que necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5227787-12.2024.8.09.0019, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024) – grifo nosso

Na presente fase processual, a análise concentra-se na identificação dos bens que, dentre aqueles relacionados pelas recuperandas na mov. 40, ostentam caráter essencial à

continuidade da atividade empresarial, para os fins dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Na decisão de mov. 4, foi determinado que a constatação prévia promovesse análise individualizada dos bens indicados pelas requerentes como essenciais à continuidade de suas atividades, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 10, § 6º, e 11 do Provimento CNJ nº 216/2026.

Em cumprimento à determinação judicial, o perito examinou o acervo patrimonial do Grupo Campo Verde, analisando a titularidade dos imóveis utilizados na atividade empresarial, a forma jurídica de sua exploração, a existência de ônus reais e a destinação operacional dos bens móveis e imóveis indicados pelas recuperandas.

Conforme consignado no laudo, foram individualizados, dentre os bens reputados essenciais, os imóveis que compõem a sede administrativa do grupo em Luziânia/GO, a frota de veículos comerciais utilizada na logística empresarial, o conjunto de colheitadeiras, tratores, pulverizadores e plantadeiras empregados nas parcerias agrícolas, os pivôs centrais e equipamentos de irrigação utilizados nas Fazendas Buenos Aires e Alvorada, bem como os tratores, implementos e demais máquinas agrícolas pertencentes aos produtores rurais Jocimar Fachini e Martinho Jordão Paludo, concluindo o expert que tais ativos são indispensáveis à manutenção do ciclo produtivo, da armazenagem, da logística, da irrigação das lavouras e do cumprimento dos contratos agrícolas em execução.

Consignou, ainda, que os bens reputados essenciais encontram-se individualizados nos documentos 3.1 a 3.4 da mov. 40, com indicação do respectivo ônus real incidente sobre cada ativo e do correspondente valor de avaliação, ressaltando que a eventual retirada ou alienação compulsória dos bens gravados por alienação fiduciária inviabilizaria, na prática, a execução do ciclo agrícola em curso e o cumprimento dos contratos de fornecimento futuro celebrados pelas recuperandas.

Ao final, o expert concluiu através do laudo de constatação prévia, pela essencialidade das categorias de bens individualizadas para a continuidade da atividade empresarial durante o *stay period*, recomendando que, por ocasião da apreciação de eventuais pedidos de manutenção da posse ou de medidas constritivas, seja observado o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 11 do Provimento CNJ nº 216/2026, preservando-se os bens de capital efetivamente indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, sem prejuízo da manutenção do direito de propriedade dos credores fiduciários.

As conclusões técnicas mostram-se compatíveis com a documentação constante dos autos e evidenciam, em juízo preliminar, a essencialidade dos bens individualizados para a continuidade das atividades empresariais.

Nada obstante, o reconhecimento ora realizado possui natureza eminentemente preliminar e não afasta a necessidade de apreciação individualizada da essencialidade quando este Juízo vier a ser provocado em relação a bens específicos eventualmente sujeitos a medidas constritivas ou reivindicatórias promovidas por credores titulares de propriedade fiduciária ou de outras garantias legalmente constituídas.

2.6. Do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

A análise desenvolvida nos tópicos anteriores evidencia o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Conforme demonstrado pelo laudo de constatação prévia, restou comprovado o efetivo exercício das atividades empresariais pelas pessoas jurídicas e da atividade rural pelos produtores rurais integrantes do Grupo Campo Verde, bem como a regularidade substancial da documentação apresentada e a presença dos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Também foram confirmadas a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, a existência de grupo econômico apto ao processamento conjunto do feito sob consolidação processual e a inexistência, ao menos nesta fase processual, de elementos que evidenciem sobreposição patrimonial ou confusão de ativos e passivos com o Grupo Fazenda Dona Stela capazes de justificar providência diversa.

O laudo técnico concluiu, ainda, pela efetiva situação de crise econômico-financeira narrada na petição inicial, pela manutenção de atividade econômica organizada, pela capacidade operacional das recuperandas e pela existência de condições objetivas para utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, consignando que o diagnóstico global obtido mediante a aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional revelou-se favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As pendências documentais remanescentes, descritas no item 3.2 do laudo de constatação prévia, possuem natureza meramente complementar e não comprometem a compreensão da estrutura empresarial, a fiscalização do procedimento recuperacional ou a

verificação dos requisitos legais para o processamento do feito, podendo ser regularmente supridas no curso da recuperação judicial, sob acompanhamento da Administração Judicial.

Diante desse cenário, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, sem prejuízo da complementação documental indicada pelo expert e das demais providências previstas na legislação de regência.

As recuperandas deverão promover a complementação documental indicada no item 3.2 do Laudo de Constatação Prévia, no prazo que vier a ser fixado no dispositivo, incumbindo à Administradora Judicial acompanhar o cumprimento da diligência.

3. Da tutela provisória deferida na mov. 49

Na decisão de mov. 49, foi deferida tutela de urgência para determinar que a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia das recuperandas em razão de débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Sobreveio, posteriormente, o laudo de constatação prévia (mov. 65), o qual confirmou o efetivo funcionamento das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Campo Verde, bem como a essencialidade da estrutura operacional utilizada no desenvolvimento de suas atividades, especialmente dos equipamentos destinados ao ciclo produtivo agrícola e aos sistemas de irrigação.

Nesse contexto, permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a concessão da medida, notadamente diante da indispensabilidade do fornecimento de energia elétrica para a continuidade das atividades empresariais e para a preservação da função social da empresa, razão pela qual mantenho a tutela provisória anteriormente deferida, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso sobrevenham fatos novos.

4. Das Habilitações de Crédito e Cadastramento de Advogados

Conforme já decidido na **Movimentação nº 49**, as habilitações de crédito apresentadas antes da publicação do edital a que se refere o art. 52, I, da LRF são prematuras.

Contudo, os pedidos de cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações devem ser deferidos, em atenção ao princípio da cooperação e da ampla defesa.

5. Da conciliação

Em observância às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça, que prestigiam a adoção de métodos adequados de solução de conflitos, inclusive no âmbito das crises empresariais, revela-se recomendável o estímulo à conciliação entre o devedor e seus credores.

Tal recomendação deve ser incentivada mesmo em relação a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, notadamente aqueles garantidos por alienação fiduciária, na medida em que a composição consensual pode contribuir significativamente para a superação da crise econômico-financeira.

A adoção de mecanismos consensuais, ainda que desenvolvidos na esfera extrajudicial, constitui medida alinhada à preservação da atividade produtiva, à concretização da função social da empresa e à maximização das chances de soerguimento do devedor.

Nesse contexto, impõe-se ao Administrador Judicial o dever de enviar esforços razoáveis para fomentar a composição entre as partes, promovendo o diálogo entre Devedores e credores, com vistas à redução da litigiosidade e à estabilização das relações obrigacionais envolvidas.

6. Da nomeação do Administrador Judicial

Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo nomear Administrador Judicial dotado de capacidade técnica, idoneidade e independência para auxiliar na condução do processo recuperacional, fiscalizando as atividades das recuperandas e desempenhando as atribuições previstas na legislação de regência.

No caso específico das recuperações judiciais envolvendo produtores rurais, o Provimento CNJ nº 216/2026, ao estabelecer diretrizes para o processamento desses feitos, reforçou a necessidade de observância da imparcialidade e da independência dos auxiliares da Justiça, dispondo expressamente, em seu art. 10, § 11, que, **deferido o processamento da recuperação judicial, o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como Administrador Judicial.**

A referida vedação busca preservar a independência funcional entre a atividade de constatação prévia e a fiscalização do procedimento recuperacional, evitando a concentração de

atribuições na mesma pessoa e assegurando maior transparência, imparcialidade e confiabilidade ao desenvolvimento da recuperação judicial.

No presente caso, por ocasião da apresentação do Laudo de Constatação Prévia (mov. 65), o perito nomeado manifestou interesse em exercer o encargo de Administrador Judicial caso fosse deferido o processamento da recuperação judicial.

Todavia, **embora se reconheça a qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, o acolhimento do referido pleito mostra-se juridicamente inviável**, diante da vedação expressamente prevista no art. 10, § 11, do Provimento CNJ nº 216/2026, razão pela qual deverá ser nomeado profissional distinto para exercer o encargo de Administrador Judicial.

Considerando a complexidade da presente recuperação judicial, que envolve grupo econômico composto por pessoas jurídicas e produtores rurais, bem como a necessidade de acompanhamento técnico permanente do procedimento recuperacional, **mostram-se presentes os requisitos legais para a nomeação da Veritas Administração Judicial como Administradora Judicial do presente feito**, por se tratar de pessoa jurídica especializada, dotada de capacidade técnica, experiência e estrutura compatíveis com as atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005.

7. DISPOSITIVO

Preambularmente, **HOMOLOGO** o laudo apresentado na mov. 65, arquivo 2 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na sequência, diante da documentação apresentada e das constatações do perito, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e do art. 10, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026.

RECEBO a emenda à petição inicial apresentada nas movimentações 40 e 62, porquanto atendidas, em caráter substancial, as determinações constantes das decisões de movimentações 4 e 49, remanescendo apenas as complementações documentais indicadas no Laudo de Constatação Prévia.

Estando presentes os requisitos previstos nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob consolidação processual, de **CAMPO VERDE COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº

07.839.845/0001-14), **JMX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** (CNPJ nº 26.427.227/0001-01), **JOCIMAR FACHINI** (CNPJ nº 64.864.466/0001-18), **MARTINHO JORDÃO PALUDO** (CNPJ nº 64.990.448/0001-82) e **MARIA LUCIA MEIRELES NETO PALUDO** (CNPJ nº 64.990.857/0001-89), ressalvada a possibilidade de ulterior deferimento da consolidação substancial, caso, após a manifestação da Administradora Judicial e observância do procedimento previsto no art. 69-K da Lei nº 11.101/2005, restem configurados os pressupostos do art. 69-J da mesma lei.

DETERMINO que o presente processo tramite sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, preservando-se a autonomia patrimonial dos devedores e a individualização de seus ativos e passivos.

POSTERGO a análise do pedido de consolidação substancial para momento processual oportuno, após a observância do procedimento previsto no art. 69-K da Lei nº 11.101/2005, com prévia manifestação dos credores e parecer da Administradora Judicial.

DETERMINO que a Administradora Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relatório circunstanciado acerca da existência de interconexão e eventual confusão entre os ativos e passivos dos recuperandos, mediante análise individualizada dos bens, direitos, obrigações, contratos, garantias e contas eventualmente compartilhadas, manifestando-se, ao final, de forma fundamentada, sobre a presença, ou não, dos pressupostos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e acerca da conveniência do deferimento da consolidação substancial, a fim de subsidiar a deliberação deste Juízo.

MANTENHO a tutela provisória deferida na mov. 49, pelos fundamentos expostos na presente decisão.

Sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, e em atenção às conclusões do Laudo de Constatação Prévia, DETERMINO que as recuperandas promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da documentação remanescente, nos seguintes termos:

(a) apresentem esclarecimento específico, acompanhado da documentação pertinente, acerca do exercício pessoal e por conta e risco próprio da atividade rural por **MARIA LÚCIA MEIRELES NETO PALUDO**, mediante a juntada dos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, ou outra justificativa documental idônea, nos termos do art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 10, § 2º, do Provimento CNJ nº

216/2026, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial exclusivamente em relação à referida requerente;

(b) apresentem relação individualizada, contrato a contrato, dos negócios jurídicos e dos ônus reais incidentes sobre os bens essenciais relacionados nos Docs. 3.1 a 3.4 da mov. 40;

(c) apresentem relação consolidada das Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas e das eventuais operações de *barter*, com indicação do respectivo credor, valor, ônus, data de entrega e operação subjacente;

(d) manifestem-se expressamente acerca da existência ou inexistência de débitos junto à Cooperativa Cresol vinculados ao Grupo Campo Verde;

(e) confirmem a situação registral das matrículas indicadas como pendentes de regularização (Docs. 4.a.31 a 4.a.34), bem como a averbação individualizada do georreferenciamento dos respectivos imóveis;

(f) comprovem documentalmente a regularidade perante o FUNRURAL ou apresentem manifestação expressa acerca de sua situação fiscal;

(g) reapresentem o balanço especial de abertura de forma mais detalhada e analítica, especialmente em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Administradora Judicial para verificar o atendimento das determinações acima, fiscalizar a regularização das pendências documentais remanescentes e informar a este Juízo acerca de eventual necessidade de novas providências.

Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, **DETERMINO** as seguintes providências:

a) **DETERMINO** que os Devedores apresentem o Plano de Recuperação Judicial único (art. 69-L da LFRJ), no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, indicando de forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convolação em falência (arts. 53 e 73, I da LFRJ);

b) **DEIXO DE ACOLHER** o pedido formulado pelo perito na mov. 65 (laudo de Constatação Prévia) para atuar como Administrador Judicial, em razão da vedação prevista no art. 10, § 11, do Provimento CNJ nº 216/2026.

NOMEIO como Administradora Judicial, **Veritas Administração Judicial**, representada pelos sócios Filipe Denki e Raoni Sales de Barros, com sede situada na Rua João de Abreu, n. 116, Salas 307/308, Edifício Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.120-110, telefones (62) 3624-5589, (62) 98148-4489 e (62) 98216- 1760, e-mail: contato@veritasaj.com.

Considerando a capacidade de pagamento dos Devedores, a pluralidade de credores, o grau de complexidade do trabalho, a necessidade de fiscalização das atividades rurais pecuárias em múltiplos municípios, os valores praticados no mercado, o litisconsórcio ativo e a extensão das atribuições da administração judicial, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial em **1%** (um por cento) sobre o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observado o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, cujo valor definitivo será apurado após a consolidação do Quadro Geral de Credores.

Referido percentual mostra-se condizente com a responsabilidade do encargo e a natureza multifacetada do Grupo Econômico, situando-se abaixo do limite máximo de 5% previsto no §1º do art. 24 da LREF, garantindo a viabilidade financeira das recuperandas sem comprometer a qualidade da fiscalização judicial.

Para o pagamento da verba honorária, determino o seguinte escalonamento:

b.1) Reserva Legal (40%): Em observância estrita ao art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total dos honorários fixados deverá ser reservado para pagamento em parcela única após o encerramento da recuperação judicial, mediante a apresentação do relatório final e a aprovação das contas do Administrador Judicial.

b.2) Parcelas Mensais (60%): O saldo remanescente de 60% (sessenta por cento) será pago em parcelas mensais e sucessivas, a serem quitadas pelas recuperandas durante o período estimado de fiscalização e supervisão judicial (24 meses), contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso.

b.3) Readequação e Despesas: Eventual alteração no valor do passivo após a consolidação do quadro-geral de credores poderá ensejar a readequação do valor nominal dos honorários, mantendo-se o percentual ora fixado. Ressalte-se que as despesas operacionais da

administração judicial (viagens para fiscalização in loco, hospedagem e contratação de auxiliares técnicos especializados) deverão ser objeto de prestação de contas específica, após prévia autorização deste Juízo, nos termos do art. 22, I, "h", da LREF.

INTIME-SE o Administrador Judicial para que, no ato da assinatura do termo de compromisso, apresente cronograma detalhado de pagamentos com base nos parâmetros acima fixados, bem como seu plano de trabalho inicial.

c) **DETERMINO** que os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) a serem apresentados pela Administradora Judicial observem rigorosamente os requisitos e parâmetros estabelecidos no artigo 12 do Provimento nº 216, de março de 2026 do CNJ, devendo conter informações claras, completas e atualizadas acerca da situação econômica e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção. **DETERMINO**, ainda, que os relatórios sejam apresentados em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao processo da recuperação judicial, de modo a promover melhor organização do feito principal;

d) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (stay period), contados desta decisão, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e art. 49, §§ 3º e 4º da LFRJ, cabendo aos Devedores comunicar os respectivos Juízos. As demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo ser encaminhadas a este Juízo universal (arts. 6º e 52, III, § 3º da LFRJ);

e) **DETERMINO** que, pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ficam proibidas as constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens dos Devedores, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6º, III da LFRJ);

f) **DETERMINO** que, igualmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, fica proibida a retirada dos estabelecimentos dos Devedores dos bens de capital essenciais ao exercício de suas atividades, relacionados na petição inicial e petição de emenda à inicial, cuja essencialidade fica, em caráter preliminar, **RECONHECIDA** por este Juízo (art. 49, § 3º da LFRJ);

g) **DETERMINO** que fica vedado aos Devedores o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ);

h) **DETERMINO** que fica dispensada aos Devedores a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício das atividades empresariais e rurais (art. 52, II da LFRJ);

i) **DETERMINO** que os Devedores informem mensalmente à Administradora Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, § 6º da LFRJ), bem como prestem contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ);

j) **DETERMINO à Secretaria** deste Juízo a confecção e expedição de edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante a Administradora Judicial, das habilitações ou divergências. Os Devedores deverão comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias corridos (art. 52, § 1º e art. 7º, § 1º da LFRJ);

k) **DETERMINO** que a Administradora Judicial, após análise das habilitações e divergências, faça publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com auxílio da Secretaria deste Juízo, novo edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º da LFRJ. Publicado o edital, o comitê, qualquer credor, os Devedores ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (art. 8º da LFRJ). Os interessados deverão autuar os incidentes em separado, os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ);

l) **DETERMINO** que, publicado o edital de que trata o item anterior, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55 da LFRJ). Inexistindo objeções, o Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ);

m) **DETERMINO** que os Devedores permaneçam na condução de suas atividades, porém sob fiscalização da Administradora Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ);

n) **DETERMINO** que os Devedores mantenham os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares à disposição deste Juízo, da Administradora Judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente aos Devedores. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no § 3º do art. 51 da Lei 11.101/05;

o) **ADVIRTO** aos Devedores que é vedado, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ;

p) **EXPEÇA-SE** ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Receita Federal do Brasil, para que anotem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários dos Devedores (art. 69, parágrafo único da LFRJ);

q) **INTIME-SE** o representante do Ministério Público para as providências legais e **COMUNIQUE-SE** às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde os Devedores exercem atividades, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ.

DETERMINO que a Administradora Judicial, no exercício das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, estimule, sempre que possível, a autocomposição entre as recuperandas e seus credores, inclusive em relação aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, informando nos Relatórios Mensais de Atividades as medidas eventualmente adotadas.

DEIXO DE CONHECER, por prematuros, dos pedidos de habilitação e/ou divergência de crédito formulados diretamente nestes autos, uma vez que deverão observar o procedimento previsto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, após a publicação do edital de que trata o art. 52, § 1º, da referida lei.

DEFIRO, contudo, o cadastramento dos patronos constituídos por **SEMEALI Sementes Híbridas Ltda.** (mov. 41), **SIPCAM Nichino Brasil S.A.** (mov. 43), **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – SICREDI Planalto Central** (mov. 44), **Ouro Fino Química S.A.** (mov. 45), **Banco Votorantim S.A.** (mov. 48) e **Helm do Brasil Mercantil Ltda.** (mov. 67), para fins de recebimento das futuras intimações, observadas as limitações do sistema processual eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão possui força de ofício e mandado de intimação.

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

JOÃO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA

Juiz de Direito – em resposta